



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.007783/2008-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.422 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de julho de 2014
Assunto Solicitação Diligência.
Recorrente KAVO DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 28/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Jonathan Barros Vita.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.023

RELLATÓRIO.

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela DRJ de Florianópolis que reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento de créditos de COFINS relativos ao terceiro trimestre de 2006. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA APLICADA DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO DE BENS.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, geram direito a créditos no regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS, e da Cofins os valores pagos a outra pessoa jurídica em decorrência da locação de mão-de-obra diretamente aplicada na produção ou na fabricação de bens destinados à venda.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MERCADORIA IMPORTADA. DRAWBACK.

Mercadoria importada sob o regime aduaneiro de drawback não gera direito a créditos no regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS e da Cofins.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte A glosa efetuada pela autoridade que proferiu o despacho decisório no âmbito da DRF de Joinville foi assim resumida pelo acórdão recorrido:

Foram glosados os seguintes créditos, com o motivo informado desta forma pela autoridade fiscal:

- Linha 02 do Dacon (Mercado Interno) - Bens Utilizados como Insumos. Foram glosadas as notas fiscais do fornecedor de CNPJ 00.457.089/0001-10, pois as mesmas também foram lançadas na linha 06 do Dacon como Despesas de Aluguel de Máquinas e Equipamentos.

- Linha 03 do Dacon - Serviços Utilizados como Insumos. Foi glosada a diferença entre a base de cálculo declarada pelo contribuinte e os valores de reembolsos de Salários e encargos constantes nas notas fiscais. Valores como Por exemplo vale transporte; refeição, taxa administrativa, etc. não dão direito a crédito.

- Linha 02 do Dacon (Importação) - Bens Utilizados como Insumos. Foram glosados os valores de crédito de Pis/Pasep lançados nos arquivos digitais com o CFOP 3.127 (art 3º, § 2º, inciso H, da Lei 10.637/2002).

A decisão exarada pela DRJ de Florianópolis reconheceu o direito ao crédito em relação as notas fiscais do fornecedor Leo Serviço Ltda. e ao valor total das notas fiscais de serviços de locação de mão de obra.

Contudo, manteve a glosa relativa ao terceiro tópico (créditos relativos a insumos adquiridos no mercado externo) pelos seguintes motivos:

Em análise as notas fiscais apresentadas pela contribuinte, quais sejam as notas fiscais cujos créditos foram glosados e os extratos das declarações de importação, verifica-se que todas as notas fiscais correspondem a operações de drawback.

Observa-se ainda que os registros das Declarações de Importação são explícitos ao informar que as aquisições referidas nas notas fiscais não foram objeto de tributação pela Contribuição ao PIS ou pela COFINS.

Desta forma, tendo em vista que as glosas correspondem a importações que não foram objeto de tributação, conclui-se que a contribuinte não possui direito a crédito em relação a estas operações, estando correta a glosa procedida pela autoridade fiscal.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega que:

a) existe nulidade na decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autoridade julgadora não analisou todos os documentos trazidos aos autos;

b) nem todas as notas fiscais juntadas aos autos está vinculada a operações de Drawback, e que os créditos utilizados dizem respeito a operações de compras para industrialização.

c) juntou documentos e informações com a manifestação de inconformidade seria possível observar o direito ao credito pleiteado;

d) que o arquivo digital apresentado à fiscalização continha erros materiais e que o novo arquivo juntado com a manifestação de inconformidade corrigiu estes equívocos. Cita diversos exemplos;

Por fim, pugna realização de perícia contábil nos documentos juntados na manifestação de inconformidade e replicados no Recurso e pela exclusão da multa e dos juros aplicados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, o presente recurso trata apenas das glosas relativas a aquisição de insumos no mercado externo que a fiscalização entendeu estarem vinculados a operações de drawback e, por consequência, estarem com a incidência de PIS e COFINS suspensas.

Assim, entendeu a autoridade fiscal que não havendo recolhimento da COFINS na importação seria indevido o crédito respectivo.

A Recorrente alega que os documentos juntados com a manifestação de inconformidade e replicados no Recurso Voluntário não foram analisados pela autoridade julgadora. Pugnou pela realização de diligência a fim de verificar a procedência do alegado.

De fato, analisando-se as Declarações de Importação e respectivas notas fiscais juntadas aos autos é possível vislumbrar que alguns insumos estavam sujeitos à tributação do PIS e da COFINS.

Cito, como exemplo, as notas fiscais 877 e 878 (fls) vinculadas a DI nº 06/09060114-8. Em relação a primeira nota fiscal aparentemente houve oferecimento a tributação do PIS e da COFINS. Já a nota Fiscal 878, estava realmente vinculada a uma operação de Drawback.

A Contribuinte explicou em sua defesa que o primeiro arquivo digital apresentado à fiscalização acabou imputando créditos proporcionalmente a cada uma das notas fiscais citadas.

Como tenho me manifestado reiteradamente neste colegiado, entendo que o processo administrativo esta vinculado de maneira indissociável do princípio da verdade material, o que implica na necessidade de apuração da real da situação posta sob análise, motivo pelo qual, entendo ser necessário baixar o presente processo em diligência para que a autoridade preparadora analise as notas fiscais apresentadas e as respectivas Declarações de Inconformidade e verifique a existência de créditos passíveis de creditamento.

Caso seja necessário, deverão ser solicitados novos documentos e informações ao Recorrente, que ao final deverá ser intimado para manifestar-se sobre o resultado dos trabalhos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator